



## Controle Processual 030/2018

Análise ao processo n.º 10030000063/17 que tem por objeto supressão de vegetação nativa para manutenção de faixa de segurança de linhas de transmissão já em operação.

### Relatório

Foi requerido pela Companhia Paulista de Força Luz - CPFL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 33.050.196/0001-88, a autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente para manutenção de faixa de segurança de linha de transmissão de energia elétrica.

O empreendimento em questão se trata de linha de Transmissão 138 kV SE UHE Mascarenhas de Moraes - SE Franca que interliga a Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes - pertencente à Concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A – ao estado de São Paulo.

O Estado de Minas Gerais declinou sua competência, em razão do disposto na Lei Complementar 140/11, a qual determina que tais intervenções ambientais seja de competência da União.

Não satisfeito, a CPFL adentrou com recurso, apresentado ofício do IBAMA de 31 de maio de 2006, o qual remete tais intervenções à competência do Estado.

É o relatório, passo a análise.

### Análise

O recurso se sustenta em comunicação do IBAMA, Ofício n. 026/2006 – CGENE/DILIC/IBAMA, no qual declina a competência para as intervenções.

Todavia, o ofício data do ano de 2006, onde, atualmente, vige a Lei Complementar n.140/11 e Decreto Federal n. 8.437, de 22 de abril de 2015.

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa para a manutenção de linha de transmissão que **corta dois estados da federação – São Paulo/Minas Gerais, advindo de uma usina hidrelétrica com potencia superior a 300mw.**

A Lei Complementar 140/11 estabelece como de competência da União, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

I – ...

...

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

...



e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

O mesmo dispositivo legal, estabelece também como de competência da União, em aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União.

“Art. 7º ...

...

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;”

Ademais, o Decreto Federal n. 8.437, de 22 de abril de 2015, estabelece em seu art. 3º, que serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente, os sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam de usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt.

“Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, **serão licenciados pelo órgão ambiental federal** competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - ...

...

VII - sistemas de geração **e transmissão de energia elétrica**, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;”

Em consulta ao sítio eletrônico do IBAMA<sup>1</sup>, é possível encontrar inclusive o processo de licenciamento ambiental da UHE Mascarenhas de Moraes:

Processo n 02001.001781/2018-11	
Empreendedor:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Empreendimento:	UHE Mascarenhas de Moraes
Tipologia:	Usina Hidrelétrica
Situação atual:	

<sup>1</sup> [https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta\\_empreendimentos.php](https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empreendimentos.php)



Desta forma, tem-se materializada a incompetência do Estado para a manifestação de mérito do pretendido.

### **Conclusão**

Em face ao acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso, em razão da competência para o autorização/licenciamento ser da União, conforme Lei Complementar 140/11 e Decreto Federal n. 8.437, de 22 de abril de 2015.

No que se refere a competência da análise do recurso, nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, art. 33, compete à URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Supram relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 17.

Varginha, 08 de março de 2018.

Anderson Ramiro de Siqueira  
***Diretor Regional de Controle Processual  
Supram Sul de Minas - Masp 1051539-3***